



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIV - Nº 155

SEGUNDA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 1996

PREÇO: R\$ 0,38

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	15177
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	15177
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	15185
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	15187
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	15188
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	15188
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.....	15188
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	15189
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	15193
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	15194
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	15195
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	15195
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	15196
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	15198
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	15198
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	15201
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	15202
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	15213
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	15214
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	15217
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	15220
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	15220
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	15222
PODER JUDICIÁRIO.....	15240
ÍNDICE.....	15242

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996

Retificação

Na publicação feita no Suplemento ao nº 90 do D.O.U. de 10 de maio de 1996, página 646, no Órgão 39000 - Ministério dos Transportes, na Unidade Orçamentária 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem:

Onde se lê:

...BR-104/AL - Km 0 - Aeroporto...

Leia-se:

...BR - 104/AL - Polícia Rodoviária Federal - Aeroporto...

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-15, DE 8 DE AGOSTO DE 1996.

Reduz o imposto de importação para os produtos que específica e dá outras providências.

(Publicado no Diário Oficial de 9 de agosto de 1996, Seção 1)

RETIFICAÇÃO

Na página 15039, 1ª coluna, nas assinaturas, leia-se. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Pedro Malan, Francisco Dornelles, Antonio Kandir e Luiz Felipe Lampreia.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.501-12, DE 8 DE AGOSTO DE 1996

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

(Publicada no D.O.U. de 9 de agosto de 1996, Seção 1)

RETIFICAÇÃO

Na página 15055, 2ª coluna, nas assinaturas, leia-se: FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Pedro Malan, Alcides José Saldanha e Antonio Kandir.

DECRETO Nº 1.979, DE 9 DE AGOSTO DE 1996.

Promulga a Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado, concluída em Montevidéu, Uruguai, em 8 de maio de 1979.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, e

Considerando que a Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado foi concluída em Montevidéu, Uruguai, em 8 de maio de 1979;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 36, de 4 de abril de 1995;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 10 de junho de 1981; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe em 27 de novembro de 1995, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 27 de dezembro de 1995, na forma de seu artigo 14;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado, concluída em Montevidéu, Uruguai, em 8 de maio de 1979, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de agosto de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE NORMAS GERAIS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO/MRE.

Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado

Os Governos dos Estados Membros de Organização dos Estados Americanos, desejosos de concluir uma convenção sobre normas gerais de Direito Internacional Privado, convieram no seguinte:

Artigo 1

A determinação da norma jurídica aplicável para reger situações vinculadas com o direito estrangeiro ficará sujeita ao disposto nesta Convenção e nas demais convenções internacionais assinadas, ou que venham a ser assinadas no futuro, em caráter bilateral ou multilateral, pelos Estados Partes.

Na falta de norma internacional, os Estados Partes aplicarão as regras de conflito do seu direito interno.

Artigo 2

Os juízes e as autoridades dos Estados Partes ficarão obrigados a aplicar o direito estrangeiro tal como o fariam os juízes do Estado cujo direito seja aplicável, sem prejuízo de que as partes possam alegar e provar a existência e o conteúdo da lei estrangeira invocada.

Artigo 3

Quando a lei de um Estado Parte previr instituições ou procedimentos essenciais para a sua aplicação adequada e que não sejam previstos na legislação de outro Estado Parte, este poderá negar-se a aplicar a referida lei, desde que não tenha instituições ou procedimentos análogos.